

ACORDO COMERCIAL No. 5

**Setor da indústria química
Segundo Protocolo Adicional**

**ALADI/AAP.C/5.2
19 de dezembro de 1985**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, na qualidade de signatários do Acordo Commercial no. 5 subscrito no setor da indústria química, e devidamente acreditados por seus respectivos Governos com poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1º.- Ampliar o setor industrial do Acordo Comercial no. 5 com a inclusão dos seguintes produtos:

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.01.2.04	Resinas poliésteres em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
51.01.1.11	Fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.1.12	Outros fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo
51.01.2.02	Fios de fibras têxteis de acetato de celulose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação

//

vf

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas e seus resíduos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação

Artigo 2º.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Argentina e a República do Chile para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 1 do presente Protocolo. Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações recíprocas dos referidos produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 3º.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 do presente Protocolo. Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações recíprocas dos referidos produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 4º.- Ampliar para 95 por cento a preferência percentual outorgada pela República Federativa do Brasil para a importação de até duas mil e quinhentas toneladas anuais de óleos refinados de peixe, inclusive os winterizados, classificados no item 15.04.2.92 da Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Artigo 5º.- Incluir no programa de liberação do Acordo as preferências outorgadas pela República do Chile para a importação de "álcool octílico (2-etilexanol)" e "álcool butílico" classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) nos itens 29.04.1.99 e 29.04.1.04, respectivamente, com uma preferência percentual de 50 por cento aplicável sobre os gravames em vigor à importação de terceiros países.

Artigo 6º.- Modificar a codificação e/ou descrição dos produtos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo com a finalidade de ajustar sua classificação à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

Artigo 7º.- Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma registrada no presente Protocolo.

Artigo 8º.- O Presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O CHILE

NOTAS COMPLEMENTARES

Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

- b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributam as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicado sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CeF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo, nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

EP - Estudo prévio da Secretaria da Indústria

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O CHILE

Nº LADI	Descrição do Produto	País	Tarifa Nacional	Terceiros Países		Acordo		Observações
				Regime Legal	Gravames Ad Valorem	Regime Legal	Preferência Percentual	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.2.04	Resinas de poliésteres em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes	CH	39.01.04.00	LI	20	LI	75	Chips de poliéster para fibras ou fios. Quota anual: 1.500 toneladas
39.03.2.01	Películas, lâminas ou folhas de celulose regenerada (celofane)	CH	39.03.02.00	LI	20	LI	75	Quota anual: 500 toneladas
51.01.1.11	Fios de poliamidas sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro	CH	51.01.01.00	LI	20	LI	75	Fios de náilon 66 de alta tenacidade de mais de 500 DTEX. Quota anual: 200 toneladas
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas	CH	51.01.89.02	LI	20	LI	75	Fio poliuretânico elastomérico. Quota anual: 20 toneladas
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose, contínuas, não acondicionadas para venda a varejo	AR	51.01.08.01.00 51.01.08.99.00	EP EP	31 48	LI	80	Quota anual: 100 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.02.2.02	Fios de fibras têxteis de acetato de celulose, contínuas, não acondicionadas para venda a varejo	CH	51.01.05.00	LI	20	LI	75	Quota anual: 100 toneladas
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas, descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	CH	56.01.03.00	LI	20	LI	75	Fibras cortadas acrílicas. Quota anual: 1.100. toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.1.04
56.01.2.01	Fibras têxteis de viscose, descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	AR	56.01.05.00	EP	48	LI	80	Fibras cortadas de raiom viscose. Quota anual: 2.000 toneladas
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas	CH	56.02.03.00	LI	20	LI	75	Cabo ou tow. (Ver quota conjunta outorgada ao item 56.01.1.04)
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas e seus resíduos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	CH	56.04.02.00	LI	20	LI	75	Tops. (Ver quota conjunta outorgada ao item 56.01.1.04)

ANEXO 2

PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

- b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicado sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CeF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo, nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente; e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- EP - Estudo prévio da Secretaria da Indústria

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo	AR	51.01.08.01.00 51.01.08.99.00	EP EP	31 48	LI	80	Quota: 100 toneladas. Em vigor até 31/XII/86
51.01.2.02	Fios de fibras têxteis de acetato de celulose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo	BR	51.01.29.00 51.01.30.00	LI	55	LI	100	Fio contínuo de raiom acetato. Quota: 1.300 toneladas. Em vigor até 31/XII/86
56.01.2.01	Fibras têxteis de viscose descontínuas, não cardadas nem penteadas, sem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	AR	56.01.05.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 1.300 toneladas (em conjunto com o item 56.02.2.01). Em vigor até 31/XII/86
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose	AR	56.02.05.99.00	EP	48	LI	80	Cabo ("tow") de raiom viscose. (Ver quota outorgada ao item 56.01.2.01). Em vigor até 31/XII/86

ANEXO 3

MODIFICAÇÃO DA CODIFICAÇÃO E/OU DESCRIÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO ACORDO

<u>Onde diz:</u>	<u>Deve dizer:</u>
15.10.1.01 Oleína (ácido oléico em bruto)	15.10.1.02 Oleína (Ácido oléico bruto)
15.15.1.02 Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida	15.15.2.02 Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
25.30.0.05 Borato de sódio (bórax natural)	25.30.0.05 Boratos de sódio (bórax natural)
28.11.0.01 Anidrido arsenioso	28.13.9.04 Anídrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)
28.11.0.03 Ácido arsênico (meta, orto e piro)	28.13.9.06 Ácido arsênico (meta-, orto- e piro-)
28.12.0.01 Ácido bórico	28.12.0.01 Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.18.3.01 Óxido de magnésio	25.19.2.99 Óxido de magnésio
28.23.1.01 Óxido férrego (mínio de ferro, colcotar)	28.23.1.01 Óxido férrego artifcial)
28.31.2.01 Hipoclorito de sódio	28.31.1.01 Hipoclorito de sódio
28.34.1.02 Iodato de sódio	28.30.4.02 Iodato de sódio
28.34.1.03 Iodato de potássio	28.30.4.03 Iodato de potássio
28.41.1.04 Arseniato de chumbo	28.48.7.04 Arsenito de chumbo
28.41.2.02 Arseniato de cálcio	28.48.8.05 Arseniato de cálcio
28.41.2.05 Arseniato de chumbo	28.48.8.05 Arseniato de chumbo
29.18.0.10 Tetrinitropentaeritrita (pentrita)	29.21.2.10 Tetrinitropentaeritrita (pentrita)
29.32.0.99 Os demais compostos órgano-arseniciais	29.34.1.99 Os demais compostos órgano-arseniciais
29.40.0.99 As demais enzimas	35.07.1.99 As demais enzimas
31.02.0.01 Nitrato de sódio	31.02.0.01 Nitrato de sódio natural
32.01.0.02 Extrato de quebracho	32.01.1.02 Extrato de quebracho
32.02.1.02 Tanino de quebracho	32.01.2.02 Tanino de quebracho
35.01.1.01 Caseínas	35.01.1.01 Caseína
38.11.3.99 Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo	38.11.6.02 Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo
38.19.0.02 Ácidos naftênicos	38.19.0.02 Ácidos naftênicos e seus sais
39.01.1.01 Fenoplásticos (fenolformaldeído e outros), líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	39.01.1.01 Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros)

<u>Onde diz:</u>	<u>Deve dizer:</u>
39.01.1.06 Poliuretanos e superpoliuretanos, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	39.01.1.06 Poliuretanos
39.01.2.01 Fenoplásticos (fenolformaldeídos e outros) em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	39.01.2.01 Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros)
39.01.2.06 Poliuretanos e superpoliuretanos em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	39.01.2.06 Poliuretanos
56.02.2.02 Raiom acetato, mechas para cigarros (filtros tow)	56.02.2.02 Cabos para descontínuos de acetato de celulose
79.03.9.01 Pó de zinco	79.03.9.01 Pó de zinco (inclusive o pó azul)

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
12.07.0.08	Piretro fresco ou seco
13.03.3.01	Ágar-ágár
15.04.2.91	Os demais óleos de peixe, em bruto
15.04.2.92	Os demais óleos de peixe, refinados
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lá purificada)
15.07.1.14	Óleo de babaçu, em bruto
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto
15.08.4.99	Os demais óleos animais ou vegetais, estandolizados ("Stand oils")
15.08.9.04	Óleo de soja modificado por outros processos
15.08.9.99	Os demais óleos animais ou vegetais, modificados por outros processos
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)
15.10.3.01	Álcool cetílico
15.10.3.02	Álcool esteárico
15.10.3.03	Álcool láurico
15.10.3.04	Álcool oléico
15.12.0.06	Óleos e gorduras de peixe parcial ou totalmente hidrogenados e óleos e gorduras de peixe solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas sem preparo posterior
15.12.0.99	Os demais óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados e óleos e gorduras animais ou vegetais solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sem preparo posterior
15.15.2.02	Cera de abelhas branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Cera de candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
17.02.1.01	Glicose (acúcar de amido) sem adição de aromatizantes ou de corantes
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado)
25.19.2.01	Magnésia eletrofundida
25.19.2.02	Magnésia calcinada a morte
25.19.2.03	Magnésia cáustica
25.19.2.04	Óxido de magnésio quimicamente puro
25.19.2.99	Os demais óxidos de magnésio
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatofluor (fluorita)
27.07.1.02	Óleos brutos pesados

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
27.07.2.91	Os demais produtos de destilação ou fracionamento, em bruto
27.07.2.92	Os demais produtos de destilação ou fracionamento, refinados
27.08.0.01	Breu
27.10.9.99	Os demais óleos de petróleo ou de minerais betuminosos e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições
27.13.1.01	Parafina
28.01.2.01	Cloro
28.01.3.01	Bromo
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.01.4.02	Iodo sublimado
28.04.9.03	Fósforo branco
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.05.1.05	Sódio
28.05.4.01	Mercúrio
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico
28.08.0.01	Ácido sulfúrico
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico)
28.13.7.02	Sílica gel
28.13.9.04	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)
28.13.9.06	Ácido arsênico (meta-, orto- e piro-)
28.15.0.01	Sulfeto de carbono (bissulfeto)
28.16.0.02	Amoníaco em solução aquosa
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.17.0.05	Hidróxido de sódio em solução aquosa
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alumina hidratada)
28.20.2.01	Córindons artificiais
28.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.23.1.01	Óxido férrico artificial
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicote, litargírio)
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio
28.28.3.07	Óxido e hidróxido de cobre
28.28.3.08	Óxido e hidróxido de mercúrio
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.2.01	Fluorsilicato (fluorossilicato) de sódio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio
28.30.1.06	Cloreto de zinco
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.1.16	Cloreto de cobre
28.30.2.05	Oxicloreto e hidroxicloreto de cobre
28.30.4.02	Iodeto e oxiodeto de sódio
28.30.4.03	Iodeto e oxiodeto de potássio
28.31.1.01	Hipoclorito de sódio
28.31.1.03	Hipoclorito de cálcio, inclusive o comercial
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.32.1.02	Clorato de potássio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.38.1.01	Sulfato de sódio (inclusive o pirossulfato)
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.38.1.12	Sulfato de chumbo
28.39.1.01	Nitrito de sódio
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay)

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.43.1.01	Cianeto (prussiato) de sódio
28.43.1.02	Cianeto (prussiato) de potássio
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.46.1.02	Borato de sódio
28.47.2.01	Cromato e bicromato de sódio
28.48.7.04	Arsenito de chumbo
28.48.8.02	Arseniate de cálcio
28.48.8.05	Arseniate de chumbo
28.49.3.01	Sais e demais compostos orgânicos ou inorgânicos da prata
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.56.0.02	Carboneto de silício.(siliceto de carbono, carborundum)
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono
29.02.2.04	Cangeno clorado (toxafeno)
29.04.1.05	Álcool caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)
29.04.1.06	Álcool cetílico
29.04.1.07	Álcool esteárico
29.04.1.10	Álcool decílico (1-decanol)
29.04.1.12	Álcool láurico
29.04.1.13	Álcool oléico
29.04.1.17	Álcool linalol
29.08.6.02	Peróxido de cilohexanona
29.08.6.03	Peróxido de diterbutilo
29.08.6.99	Os demais peróxidos de álcoois, de éteres e de cetonas
29.13.1.04	Óxido de mesitilo
29.14.1.01	Ácido fórmico (ácido metanoico)
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.1.04	Formiato de cálcio
29.14.2.05	Ácidos clor-acéticos
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)
29.14.2.16	Acetato de etila
29.14.2.99	Os demais derivados do ácido acético
29.14.4.01	Ácido esteárico

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
29.14.4.02	Esterato de cálcio
29.14.4.03	Esterato de magnésio
29.14.4.04	Esterato de zinco
29.14.4.05	Esterato de alumínio
29.14.4.99	Os demais derivados do ácido esteárico
29.14.5.05	Octoato de estanho
29.14.6.05	Metacrilato de metila
29.14.7.01	Ácido benzóico
29.14.7.03	Peróxido de benzoíla
29.14.7.05	Benzoato de sódio
29.14.7.99	Os demais ácidos aromáticos saturados
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.16.1.01	Ácido láctico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártraro)
29.16.1.31	Ácido cítrico
29.16.3.01	Ácido salicílico
29.16.3.04	Salicilato de metila
29.21.2.10	Tetranitrapentaeritrita (pentrita)
29.21.9.99	Os demais ésteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados
29.28.0.01	Compostos diazôicos
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio
29.34.1.99	Os demais compostos órgano-arsenicais
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
31.02.0.01	Nitrato de sódio natural
31.03.0.04	Fosfato bicálcico
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)
31.05.1.02	Fosfatos de amônio
32.01.1.01	Extrato de acácia
32.01.1.02	Extrato de quebracho
32.01.2.02	Tanino de quebracho
32.03.1.01	Tanantes orgânicos

NALADI	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
32.03.1.02	Tanantes inorgânicos
32.03.1.03	Preparações tanantes
32.07.9.02	Litopone e outros pigmentos a base de sulfeto de zinco
32.07.9.04	Pigmentos a base de ferrocianetos e ferricianetos
32.07.9.05	Pigmentos a base de compostos de cromo
32.07.9.06	Pigmentos a base de compostos de cádmio
32.07.9.07	Ultramarinos
32.07.9.99	As demais matérias corantes
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.02	Frita de vidro
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. limón - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Chistmann-Swingle)
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina
34.02.0.01	Produtos orgânicos tenso-ativos
35.01.1.01	Caseína
35.03.1.01	Gelatinas
35.07.1.99	As demais enzimas
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, com exceção da que se apresente em suspensão oleosa
38.03.2.02	Terras de Fuller ativadas
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias
38.11.3.99	Os demais fungicidas
38.11.4.02	Herbicidas a base de ésteres e aminas dos ácidos clorofeno-xiacéticos
38.11.6.02	Outros inseticidas apresentados em recipientes para venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas

NALADI

DESCRICAÇÃO DO PRODUTO

38.14.0.01	Preparações antetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais
38.19.0.02	Acidos nafténicos e seus sais
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal sodada
38.19.0.99	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros) líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.01.1.05	Poliamidas líquidas ou pastosas (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.01.1.06	Poliuretanos líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros) em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.01.2.04	Resinas poliésteres em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.01.2.05	Poliamidas em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.01.2.06	Poliuretanos em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.01.2.99	Os demais produtos de condensação, de policondensação e de poliadição em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.02.2.04	Cloreto de polivinila em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.03.2.01	Celulose regenerada em películas, lâminas ou folhas (celofane)
39.03.4.06	Carboximetil celulose não plastificada, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.03.4.16	Carboximetil celulose plastificada, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
51.01.1.11	Fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, sem torcer ou com uma torsão não superior a 50 voltas por metro, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.1.12	Fios de fibras têxteis de poliamidas contínuas, não acondicionadas para venda a varejo, texturizados
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não texturizados nem acondicionados para venda a varejo
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose contínua, não acondicionadas para venda a varejo
51.01.2.02	Fios de fibras têxteis de acetato de celulose contínuas, não acondicionadas para venda a varejo
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação
56.01.2.01	Fibras têxteis descontínuas de viscose, não cardadas nem penteadas nem ter sofrido outra operação preparatória da fiação
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de viscose
56.02.2.02	Cabos para descontínuos de fibras têxteis de acetato de celulose
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas e seus resíduos, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação
79.03.9.01	Pó de zinco (inclusive o pó azul)

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jesús Alberto Fernández Jiménez